



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 910/2017

São Luís, 20 de abril de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	48
Atos dos Relatores	49

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 449 DE 11 DE ABRIL DE 2017

Instituir Comissão Permanente de Desfazimento de Bens, estabelece normas e define suas atribuições.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o MEMO nº 05/SUPAT/COPAT;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir uma Comissão Permanente para Desfazimento de Bens do TCE/MA;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, o Decreto nº 99.658/90, a Instrução Normativa nº 205/98 da Secretaria de Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Lei nº 4320/64;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir no âmbito do TCE/MA a Comissão Permanente de Desfazimento de Bens, a quem compete:

I- Realizar o desfazimento de bens (valores materiais que podem ser objeto de uma relação jurídica) considerados inservíveis, incluindo os resíduos economicamente aproveitáveis;

II- Receber a documentação relativa ao material disponível para desfazimento, verificando sua existência física e estado de conservação;

III- Avaliar o material com base no seu valor de mercado ou, a critério da Comissão, solicitar que esta avaliação seja elaborada por técnico especializado convocado especialmente para esse fim;

IV- Proceder à avaliação dos bens destinados ao desfazimento (bom, ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável);

V- Elaborar Relatório circunstanciado da avaliação, recomendando sua destinação;

VI- Agrupar os materiais em lotes, no caso de leilão;

VII- Contatar donatários, nos casos de doação;

VIII- Instruir o processo de desfazimento com todas as peças que esclareçam os procedimentos adotados.

Art. 2º A comissão de que trata a presente Portaria será composta, no exercício financeiro de 2017, pelos seguintes servidores:

I – Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula nº 9480, Coordenadora de Patrimônio;

II – Jorge Luis Santos Almeida, matrícula nº 6635, Supervisor de Patrimônio;

III – George Costa de Souza, matrícula nº 12856, Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação;

IV – João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, Supervisor de Contabilidade Governamental;

§ 1º A Presidência da Comissão será exercida pela Coordenadoria de Patrimônio (COPAT).

§ 2º A Comissão deliberará com o quorum mínimo de três membros, sendo válidas as decisões que obtiverem maioria dos presentes à reunião.

§ 3º As reuniões da Comissão deverão ser previamente convocadas, inclusive com indicação de pauta, tendo, afinal, seus registros efetuados em ata;

Art. 3º A Coordenadoria de Patrimônio funcionará como órgão de suporte operacional à Comissão permanente de Desfazimento de Bens.

Art. 4º O procedimento para o desfazimento de Bens deverá ser efetuado mediante formalização em processo regular, onde constarão todas as fases do procedimento, sendo indispensável a juntada dos seguintes documentos, além daqueles que a Comissão julgar necessários:

I- Cópia do Ato de designação da Comissão de Desfazimento de Bens;

II- Termo de Vistoria e Avaliação correspondente à natureza do material, com a descrição do material, modelo, documento fiscal, número de patrimônio, valor de aquisição, valor de mercado, situação do bem e destinação proposta (Anexo I);

III- Relatório com parecer e justificativa da Comissão, embasada na legislação e nas normas complementares;

IV- Autorização do Ordenador de Despesa para efetivação do desfazimento;

V- Termo de Contrato (Doação, Venda, Permuta e Cessão), Termo de Justificativa de Abandono, Termo de Inutilização, conforme o caso, previamente analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica;

VI- Edital de Leilão, no caso de bens móveis inservíveis.

Art. 5º As modalidades de desfazimento são as constantes no Decreto nº 99.658/90, observado o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 6º Após cumpridas as etapas próprias da Comissão Permanente de Desfazimento de Bens, na forma do artigo 2º deste Ato, o Leilão será conduzido pela Coordenadoria de Licitações e Contratos (Colic), que procederá na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - Concluído o Leilão, os autos deverão ser devolvidos à Comissão Permanente de Desfazimento de Bens com todos os documentos comprobatórios do certame.

Art. 7º Quando solicitada, a Comissão poderá proceder à avaliação prévia do grau de servibilidade do bem, para efeito da indicação ou não de sua manutenção, dispensada a instrução processual específica.

Art. 8º A Coordenadoria de Patrimônio enviará semestralmente à Comissão Permanente de Desfazimento de Bens a relação dos materiais considerados como próprios para o desfazimento, dentre aqueles em uso, em estoque e os existentes em depósitos.

Art. 9º Por ocasião da realização dos inventários anuais, deverão ser enviadas à Comissão de Desfazimento de Bens as relações dos materiais a serem objeto de desfazimento, de forma a se proceder ao saneamento de material.

Art. 10. A publicação dos editais e extratos de contratos relativos a desfazimento de bens, quando for o caso, deverá ser providenciada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos (Colic).

Art. 11. A Comissão deverá informar no prazo de 30 (trinta) dias à Unidade Finanças (Unfin) os atos de baixa patrimonial ocorridos em cada exercício financeiro, a fim de que seja respeitado o regime de competência.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ANEXO I

COMISSÃO PERMANENTE DE DESFAZIMENTO DE BENS TERMO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS						
DESCRIÇÃO DO MATERIAL/MODELO	DOC. FISCAL	PATRIMÔNIO	VI. AQUISIÇÃO	VI. MERCADO	SIT	DESTINO

--	--	--	--	--	--	--

CONVENÇÕES:

SIT = Situação do Bem

B = BOM; R = RECUPERÁVEL; O = OCIOSO; A = ANTIECONÔMICO; I = IRRECUPERÁVEL
DESTINO = Destinação proposta

01 = EM USO; 02 = A DOAR; 03 = A ABANDONAR; 04 = A INUTILIZAR; 05 = A VENDER; 06 = A CEDER; 07 = A PERMUTAR

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA: _____ São Luis, _____ de _____ de 20__.

Coordenação de Patrimônio (COPAT) - Presidência_____
Superintendência de Tecnologia Informação (SUTEC)**PORTARIA TCE/MA Nº 465 DE 19 DE ABRIL DE 2017.**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 5526/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, e Charles Araújo Matos, matrícula nº 6007, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunha, conforme Ofício nº 57/17 – GJ 3ª VCR., para comparecerem no dia 25 de abril de 2017, às 08:00 horas, na sala de audiência da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3321/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Zênite Informação e Consultoria S/A; CNPJ: 86.781.069/0001-15; OBJETO: Contratação da “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos”; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA(UG):02901 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FUMTEC; ;ND:3.3.90.39; FR: 0107000000; PLANO INTERNO: GESTRAORG; VALOR: R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais); DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 18/04/2017. São Luís, 19/04/2017. Valeska Cavalcante Martins de

Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos/TCE-MA

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0271/2017; DATA DA EMISSÃO: 18/04/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3484/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MARIA DO SOCORRO BRAGA SILVA; CNPJ:19.864.546/0001-19; OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização do auditório do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ; AMPARO LEGAL: Art. 24, II da Lei nº 8.666/1993; VALOR: R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 33.90.39; FR:101000000. São Luís, 19 de abril de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2014 – SUPEC/COLIC-TCE; PROCESSO Nº2098/2016 decorrente do PROCESSO N.º 10435/2012;PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OSM – Consultoria e Sistemas Ltda. CNPJ Nº 88.633.680/0002-02; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização do software MENTORH – Sistema integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento do TCE-MA; OBJETO DO ADITIVO: Alteração das cláusulas quarta e quinta do contrato, visando o reajuste do valor e a prorrogação do seu prazo de vigência; DA VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 05/04/2017 a 04/04/2018; DO REAJUSTE – O valor do contrato será reajustado pelo IGPM/FGV a partir de abril/2017, por meio de apostilamento. AMPARO LEGAL: art. 40, XI da Lei nº 8.666/93 e § 2º, inciso II do artigo 57da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2017; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001;Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros PJ); Fonte de Recurso: 01010000; Plano Interno: FISEX.;RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 03 de abril de 2017. São Luís, 19 de abril de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2390/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Codó/MA

Responsáveis:Délia Bernarda Nunes Assen – Secretária Municipal de Administração (CPF n.º 023.459.513-20), residente na Rua Nazeu Quatro, n.º 08, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.400-000, José Cordeiro de Oliveira, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CPF n.º 068.158.803-97) Avenida 1º de maio, n.º 1315, São Francisco, Codó-MA, CEP 65.400-000, Cinthya Torres Rolim de Sousa, Secretária de Assistência Social e Segurança Alimentar (CPF n.º 044028164-40), Residente na Avenida Maranhão, n.º 1947, Bairro São Pedro, Codó/MA, CEP n.º 65.400-000, José Augusto Silva Serra, Secretário Municipal de Cultura e Igualdade Racial de Codó (CPF n.º 272.422.265-20), residente na rua Maria Lucia Rosalina de Azevedo, n.º 426, Bairro São Benedito, Codó/MA, CEP n.º 65.400-000, Antônio Joaquim Araújo Neto, Secretário Municipal Extraordinário para Assuntos Institucionais, período de 02/01 a 31/03/2010 (CPF n.º 536.976.421-20), residente na Rua Lea Archer, n.º 50, Bairro São Sebastião, Codó/MA, Cep n.º 65.400-000, Mary Innys de Alencar Hissa de Araújo, Secretário Municipal Extraordinário para Assuntos Institucionais, período de 01/04 a 31/12/2010, (CPF n.º 379.949.722-68), residente na Rua Maxi Cegonhas, 21, Bairro Calhau, São Luís/MA. CEP n.º XX, Francisco de Assis Paiva Brito, Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude, período de 02/01 a 24/02/2010, (CPF n.º 272.190.893-68), residente na Rua Erika Fernandes Araujo de Sousa, n.º 186, Centro, Codó/MA, CEP n.º 65.400-000, Antônio Francisco Muniz Frazão, Secretário Municipal de Desporto Lazer e Juventude, período de 02/01 a 31/12/2010, (CPF n.º 776.298.093-87), residente na Rua Pedro Alvares Cabral, n.º 1082, Bairro São Francisco, Codó-MA, CEP n.º 65.400-000, Jacinto Pereira Sousa Junior, Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 394.263.191-15), residente na Avenida 01, Quadra 12, casa n.º 21, Bairro São Francisco, Codó/MA, CEP n.º

65.400-000, Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças Públicas (CPF nº 001.412753-91), residente na Rua Lea Archer, nº 18, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Ricardo Araújo Torres, Secretário Municipal de Governo (CPF nº 028.094.454-35), residente na Avenida Santos Dumont, nº 3012, Centro, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Nilson de Jesus Gomes, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo (CPF nº 944.663.358-34), residente na Rua Prefeito José Lago, nº 2437, Bairro Santo Antônio, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, José Inácio Guimarães Rodrigues, Secretário Municipal de Infraestrutura, período de 02/01 a 30/03/2010, (CPF nº 254.453.836-87), residente na Rua Agenor Monturil, nº 1390, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, período de 19/05 a 05/10/2010, (CPF nº 109.291.183-91), residente na Travessa João Ribeiro, s/n, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Marcio Esmero Vieira, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, período de 01/11 a 31/12/2010, (CPF nº 750.187.303-82), residente na Rua Vinte de Janeiro, nº 1018, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, Secretário Municipal de Serviços Públicos, período de 02/01 a 05/10/2010, (CPF nº 109.291.183-91), residente na Travessa João Ribeiro, s/n, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Manoel das Graças Oliveira Ximenes, Secretário Adjunto de Serviços Públicos, período de 08/10 a 31/12/2010, (CPF nº 025.117.203-10), residente na Rua Honorino Silva, nº 894, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Celso Henrique Santos Pires, Secretário Municipal de Meio Ambiente (CPF nº 146.623.023-15), residente na Avenida 1º de maio, nº 2480, São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Marcos Antônio Barroso Soares, Secretário Municipal de Planejamento e Projetos Especiais (CPF nº 254.332.377-53), residente na Rua Adélia Dias, nº 828, Bairro Governador Portela, Miguel Pereira/RJ, CEP nº 26.900-000, Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, Secretário Municipal de Planejamento e Projetos Especiais (CPF nº 224.321.323-00), residente na Rua Francisco A Lisbino, nº 25, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000 e Claudio Ferreira Paz, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 279.072.013-49), residente na Avenida Duque de Caxias, nº 2752, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Codó, de responsabilidade dos Senhores Délia Bernarda Nunes Assen, Secretária Municipal de Administração, José Cordeiro de Oliveira, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Cinthya Torres Rolim de Sousa, Secretária de Assistência Social e Segurança Alimentar, José Augusto Silva Serra, Secretário Municipal de Cultura e Igualdade Racial, Antônio Joaquim Araújo Neto, Secretário Municipal Extraordinário para Assuntos Institucionais, Mary Innys de Alencar Hissa de Araújo, Secretário Municipal Extraordinário para Assuntos Institucionais, Francisco de Assis Paiva Brito, Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude, Antônio Francisco Muniz Frazão, Secretário Municipal de Desporto Lazer e Juventude, Jacinto Pereira Sousa Junior, Secretário Municipal de Educação, Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças Públicas, Ricardo Araújo Torres, Secretário Municipal de Governo, Nilson de Jesus Gomes, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, José Inácio Guimarães Rodrigues, Secretário Municipal de Infraestrutura, Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, Marcio Esmero Vieira, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, Secretário Municipal de Serviços Públicos, Manoel das Graças Oliveira Ximenes, Secretário Adjunto de Serviços Públicos, Celso Henrique Santos Pires, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Marcos Antônio Barroso Soares, Secretário Municipal de Planejamento e Projetos Especiais, Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, Secretário Municipal de Planejamento e Projetos Especiais e Claudio Ferreira Paz, Secretário Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Codó/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 27/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração

Direta de Codó, de responsabilidade da Senhora Délia Bernarda Nunes Assen, Secretária Municipal de Administração, e outros, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1294/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Codó, referente a Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade do Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior e da Secretaria Municipal de Finanças, de responsabilidade do Senhor Ataliba Lima Santana, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, Secretário Municipal de Educação e Senhor Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças, multa no valor de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 394/2012 – NEAUDII-UTEFI, a seguir:

b1) publicação intempestiva do contrato decorrente do Convite nº 03/2010, que tem como objeto a contratação de capacitação inicial no Programa Brasil Alfabetizado, no valor de R\$ 78.400 (art.61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93/ item 3.2.2.1, alínea “f” do do RIT nº 394/2012-NEAUD II/UTEFI) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de publicação do extrato resumido do contrato na imprensa oficial, decorrente do Convite nº 16/2010, que tem como objeto a contratação de serviços na realização do II Seminário Regional de Formação de gestores e Educadores do Programa Educação (art.61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93/ item 3.2.2.1, alínea “g” do do RIT nº 394/2012-NEAUD II/UTEFI)– (multa de R\$ 2.000,00);

b3) publicação intempestiva do contrato decorrente do Convite nº 06-A/2010, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para consultoria pedagógica administrativa, no valor de R\$ 42.000,00 (art.61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93/ item 3.2.2.1, alínea “h” do do RIT nº 394/2012-NEAUD II/UTEFI)– (multa de R\$ 2.000,00);

b4) publicação intempestiva do contrato decorrente do Pregão nº 29/2009, que tem como objeto a fornecimento de merenda escolar, no valor de R\$ 1.992.498,20 (art.61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93/ item 3.2.2.1, alínea “i” do RIT nº 394/2012-NEAUD II/UTEFI) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) Irregularidades na Tomada de Preços nº 12/2010, que tem como objeto a construção de escola de ensino fundamental, no valor de R\$389.813,22:

b5.1) ausência de identificação (nome, cargo e nº do CREA) no cronograma físico-financeiro apresentado pela Administração e falta de assinatura do engenheiro responsável (Lei nº 5.194/66 e súmula nº 261-TCU/item 3.3.3.1.1, alínea “e”, do RIT nº 394/2012-NEAUD II/UTEFI) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5.2) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pela elaboração do orçamento da administração (art. 2º, §1º da Lei nº 6.496/77 e Súmula nº 260-TCU/ item 3.3.3.1.1, alínea “g”, do RIT nº 394/2012-NEAUD II/UTEFI)– (multa de R\$ 2.000,00);

b5.3) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do projeto básico (art. 2º, §1º da Lei nº 6.496/77 e Súmula nº 260-TCU/ item 3.3.3.1.1, alínea “I”, do RIT nº 394/2012-NEAUD II/UTEFI) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5.4) ausência do diário de obras, relatório fotográfico, memória de cálculo da medição dos serviços, falta do processo de designação formal do representante da administração para a fiscalização da execução do contrato e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). (arts. 1º, 2º, §1º da Lei nº 6.496/77, art. 12 da Lei nº 5.194/66, art. 67 da Lei nº 8.666/93, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/88-CONFEA/CREA e Súmula 260-TCU/item 3.3.3.1.1, alínea “v”, do RIT nº 394/2012-NEAUD II/UTEFI) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) Irregularidades na Tomada de Preços nº 13/2010, que tem como objeto a construção 01 (uma) creche localizada no Residencial Santa Rita, Bairro Santa Teresina, no valor de R\$ 402.435,79:

b6.1) ausência de cronograma físico-financeiro (arts. 3º, 41, §1º do art. 43 e 44 da Lei nº 8.666/93- item 3.3.3.1.1, II, 1.2, alínea “v”, do RIT nº 394/2012-NEAUD II/UTEFI) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6.2) ausência do diário de obras, relatório fotográfico, memória de cálculo da medição dos serviços, falta do

processo de designação formal do representante da administração para a fiscalização da execução do contrato e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). (arts. 1º, 2º, §1º da Lei nº 6.496/77, art. 12 da Lei nº 5.194/66, art. 67 da Lei nº 8.666/93, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/88-CONFEA/CREA e Súmula 260-TCU/item 3.3.3.1.1, alínea “y”, do RIT nº 394/2012-NEAUD II/UTEFI)– (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, Secretário Municipal de Educação e Senhor Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças, ao pagamento do débito no valor de R\$ 61.602,52 (sessenta e um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de:

c1) Irregularidades na Tomada de Preços nº 13/2010, que tem como objeto a construção de 07 (sete) unidades escolares na Zona Rural do Município de Codó, tendo como credor a empresa CONVAP – Construtora Vale do Itapecuru, no valor de R\$ 906.564,82:

c1.1) ausência de comprovante de pagamento, no valor de R\$ 61.602,52 (sessenta e um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) (arts. 62, caput, 63, §1º e 64, Prágrafo único da Lei nº 4.320/1964 e arts. 3º e 7º, §1º da Lei nº 8.666/93- item 3.3.3.1.1 -II.1.3, alínea “f”, do RIT nº 394/2012-NEAUD II/UTEFI);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, Secretário Municipal de Educação e Senhor Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças, multa no total de R\$ 12.320,50 (doze mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.3.1.1 -II.1.3, alínea “f”, do RIT nº 394/2012-NEAUD II/UTEFI);

e) julgar irregulares a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Codó, referente a Secretaria Municipal de Cultura e Igualdade Racial, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Serra, Secretaria Municipal de Administração, de responsabilidade da Senhora Délia Bernarda Nunes Assen, Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de responsabilidade do Senhor José Cordeiro de Oliveira, Secretaria de Assistência Social e Segurança Alimentar, de responsabilidade da Senhora Cinthya Torres Rolim, Secretaria Municipal Extraordinária para Assuntos Institucionais, de responsabilidade dos Senhores Antônio Joaquim Araújo Neto (no período de 02/01 a 31/03/2010) e Mary Innys de Alencar Hissa (no período de 01/04 a 31/12/2010), Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Paiva Brito (no período de 02/01 a 24/02/2010) e Antônio Francisco Muniz Frazão (no período de 02/01 a 31/12/2010), Secretaria Municipal de Governo, de responsabilidade do Senhor Ricardo Araújo Torres, Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, de responsabilidade do Senhor Nilsonde Jesus Gomes, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, de responsabilidade dos Senhores José Inácio Guimarães Rodrigues (no período de 02/01 a 30/03/2010), Francisco Roberto de Araújo Albuquerque (no período de 19/05 a 05/10/2010) e Márcio Esmero Vieira (no período de 01/11 a 31/12/2010), Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de responsabilidade dos Senhores Francisco Roberto de Araújo Albuquerque (no período de 02/01 a 05/10/2010) e Manoel das Graças Oliveira Ximenes (no período de 08/10 a 31/12/2010), Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de responsabilidade do Senhor Celso Henrique Santos Pires, Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais, de responsabilidade dos Senhores Marcos Antônio Barroso Soares (no período de 02/01 a 21/06/2010) e Pauly Maran O. Barbosa Soares (no período de 21/06 a 31/12/2010) e Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade do Senhor Cláudio Ferreira Paz, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

f) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Augusto Silva Serra, Secretário Municipal de Cultura e Igualdade Racial, Délia Bernarda Nunes Assen, Secretária Municipal de Administração, José Cordeiro de Oliveira, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Cinthya Torres Rolim, Secretária de Assistência Social e Segurança Alimentar, Antônio Joaquim Araújo Neto (Secretário Municipal Extraordinário para Assuntos Institucionais, no período de 02/01 a 31/03/2010) e Mary Innys de Alencar Hissa (Secretário Municipal Extraordinário para Assuntos Institucionais, no período de 01/04 a 31/12/2010), Francisco de Assis

Paiva Brito (Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude, no período de 02/01 a 24/02/2010) e Antônio Francisco Muniz Frazão (Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude, no período de 02/01 a 31/12/2010), Ricardo Araújo Torres, Secretário Municipal de Governo, Nilson de Jesus Gomes, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho, José Inácio Guimarães Rodrigues (Secretário Municipal de Infraestrutura, no período de 02/01 a 30/03/2010), Francisco Roberto de Araújo Albuquerque (Secretário Municipal de Infraestrutura, no período de 19/05 a 05/10/2010) e Márcio Esmero Vieira (Secretário Municipal de Infraestrutura, no período de 01/11 a 31/12/2010), Francisco Roberto de Araújo Albuquerque (Secretário Municipal de Serviços Públicos, no período de 02/01 a 05/10/2010) e Manoel das Graças Oliveira Ximenes (Secretário Municipal de Serviços Públicos, no período de 08/10 a 31/12/2010), Celso Henrique Santos Pires, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Marcos Antônio Barroso Soares (Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Especiais, no período de 02/01 a 21/06/2010) e Pauly Maran O. Barbosa Soares (Secretário Municipal de Planejamento e Projetos Especiais, no período de 21/06 a 31/12/2010) e Cláudio Ferreira Paz, Secretário Municipal de Saúde, multa no valor de R\$ 4.000,00 com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 394/2012 – NEAUDII-UTEFI, a seguir:

f1) ausência de apresentação do termo de referência exigido pela legislação, no Pregão Presencial nº 05/2010, que tem como objeto a contratação de estrutura para o carnaval, no valor de R\$ 322.300,00 (art. 19, II do Decreto Municipal nº 3.712/2009/ item 3.2.2.1, alínea “a” do RIT nº 394/2012-NEAUD II/UTEFI) – (multa de R\$ 2.000,00);

f2) ausência de envio de processo licitatório referente a Nota de Empenho nº 23060014, que tem como objeto a contratação de serviços para a realização dos festejos de São João, no valor de R\$ 66.750,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009-item 3.3.4.1.1, do RIT nº 394/2012-NEAUD II/UTEFI) – (multa de R\$ 2.000,00);

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “f” deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 32.320,50 (R\$ 20.000,00 + 12.320,50), tendo como devedores o Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior e o Senhor Ataliba Lima, Secretário Municipal de Finanças;

j) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores os Senhores José Augusto Silva Serra, Délia Bernarda Nunes Assen, José Cordeiro de Oliveira, Cinthya Torres Rolim, Antônio Joaquim Araújo Neto Mary Innys de Alencar Hissa, Francisco de Assis Paiva Brito, Antônio Francisco Muniz Frazão, Ricardo Araújo Torres, Nilson de Jesus Gomes, José Inácio Guimarães Rodrigues, Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, Márcio Esmero Vieira, Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, Manoel das Graças Oliveira Ximenes, Celso Henrique Santos Pires, Marcos Antônio Barroso Soares, Pauly Maran O. Barbosa Soares e Cláudio Ferreira Paz.

k) enviar à Procuradoria-geral do Município de Codó/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 61.602,52 (sessenta e um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), tendo como devedores solidários, o Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior e o Senhor Ataliba Lima;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2390/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Codó/MA

Responsáveis: Claudio Ferreira Paz – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 279.072.013-49), residente na Avenida Duque de Caxias, nº 2752, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000 e Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças Públicas (CPF nº 001.412753-91), residente na Rua Lea Archer, nº 18, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Codó, de responsabilidade do Senhor Claudio Ferreira Paz, Secretário Municipal de Saúde e do Senhor Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças Públicas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 28/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor Claudio Ferreira Paz, Secretário Municipal de Saúde e do Senhor Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças Públicas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1295/2015-GPROC1, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Codó, de responsabilidade dos Senhores Claudio Ferreira Paz e Ataliba Lima Santana, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Claudio Ferreira Paz e Ataliba Lima Santana, multas no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 394/2012 – NEAUDII-UTEFI, a seguir:

b1) Inexigibilidade n.º 01/2010, referente a contratação de empresa especializada para execução de procedimentos fisioterápicos e Tomada de Preços n.º 04/2010, no valor de R\$ 44.876,60 e R\$ 366.900 e Pregão n.º 22/2010, no valor de R\$ 173.520,00 – ausência de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (arts. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.2, quadro 01, alínea “c”, Inexigibilidade, do Relatório de Informação Técnica n.º 394/2012 – NEAUDII-UTEFI) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e

dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Claudio Ferreira Paz e Ataliba Lima Santana.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2390/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Codó/MA

Responsável: Jacinto Pereira Sousa Junior, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 394.263.191-15), residente na Avenida 01, Quadra 12, casa nº 21, Bairro São Francisco, Codó/MA, CEP nº 65.400-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Codó, de responsabilidade do Senhor Jacinto Pereira Sousa Junior, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 29/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor Jacinto Pereira Sousa Junior, relativa ao exercício financeiro 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1297/2015-GPROC1, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Codó, de responsabilidade do Senhor Jacinto Pereira Sousa Junior, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jacinto Pereira Sousa Junior, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 394/2012 – NEAUDII-UTEFI, a seguir:

b1) Irregularidades: Pregão nº 002/2010, Pregão nº 006/2010, Carta Convite nº 05/2010, Carta Convite nº 07/2010, Carta Convite nº 9/2010 e Carta Convite nº 10/2010 – ausência de publicação do instrumento do

contratoe seus aditamentos na imprensa oficial fora do prazo (art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ itens 3.2.2.4, alíneas “a”, “b”, “c” e 3.3.3.4, III, do Relatório de Informação Técnica n.º 394/2012 – NEAUDII-UTEFI)- (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Irregularidades na Carta Convite nº 5-A: ausência de especificação técnica específica na planilha orçamentária da administração e ausência de comprovação do recebimento do instrumento convocatório pelos convidados (arts. 6º, IX e 21, §2º, IV da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.3.3.4.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 394/2012 – NEAUDII-UTEFI); – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Jacinto Pereira Sousa Junior.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2390/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Codó/MA

Responsável: Cinthya Torres Rolim de Sousa, Secretária de Assistência Social e Segurança Alimentar (CPF nº 044028164-40), Residente na Avenida Maranhão, nº 1947, Bairro São Pedro, Codó/MA, CEP nº 65.400-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Codó, de responsabilidade da Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa, Secretária de Assistência Social e Segurança Alimentar, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 30/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Codó, de responsabilidade da Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa, Secretária de Assistência Social e Segurança Alimentar, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1296/2015-GPROC1, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó, de responsabilidade da Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com

fundamento art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 394/2012 – NEAUDII-UTEFI, a seguir:

b1) Irregularidades no Pregão n.º 17/2010, no valor de R\$ 220.646,00 e aditivo e contrato das notas de empenho n.º 4010175, 7010070 e 11010050, no valor, respectivamente de R\$ 30.000,00; R\$ 9.000,00 e 12.240,00 – ausência de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (arts. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.2 e 3.3.4.3.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 394/2012 – NEAUDII-UTEFI) -(multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedora a Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1287/2011-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Convênio

Exercício financeiro: 2008

Entidades: Secretaria de Estado do Turismo – Setur e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão – Sebrae

Responsáveis: Carlos Tadeu D’Aguiar Silva Palácio, CPF nº 016.234.273-04, Rua 07, nº 19, Calhau, São Luís, Cep 65.071-650; João Pereira Martins Neto, CPF nº 000.597.493-34, Rua São Bernardo, nº 50, Olho D’água, São Luís, Cep 65.065-290; Manoel Pedro de Oliveira Castro Neto, CPF nº 024.140.902-00, Rua Titania, nº 89, Recanto Vinhais, São Luís, Cep 65.070-580

Procurador constituído: Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA nº 4958)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da prestação de contas do Convênio nº 14/2008-SETUR, celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo - Setur e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão – Sebrae. Irregularidade formal. Demonstração do cumprimento do objeto. Ausência de indícios de dano ao erário. Pelo julgamento regular com ressalva. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 62/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da prestação de contas do Convênio nº 14/2008-SETUR, celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo - Setur e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão – Sebrae, tendo como responsáveis os Senhores Carlos Tadeu D’Aguiar Silva Palácio, João Pereira Martins Neto e Manoel Pedro Castro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, II, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido em parte o parecer ministerial, acordam pelo julgamento regular com ressalva e arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6710/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Balsas/MA

Responsáveis: Domingos Alves da Silva – Diretor do SAAE (CPF n.º 037.846.063-34), residente na Rua Antonio Jacobina, n.º 993, Centro, Balsas/MA, CEP 65800-000;

Maria Marlene Castro de Oliveira - Chefe da Divisão Administrativa (CPF n.º 460.238.523-00), residente na Rua São Pedro, n.º 740, Bairro Nazaré, Balsas/MA, CEP 65800-000;

Orfileno Miranda Leda - Chefe da Divisão Técnica (CPF n.º 197.253.963-91); residente na Av. 05, Qd 06, Casa 03, Cohab I, Balsas/MA, CEP 65800-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA n.º 14.618-A e Marcio Mendes Moura, CPF n.º 003.075.673-11

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Balsas, de responsabilidade do Diretor, Senhor Domingos Alves da Silva, da Chefe de Divisão Administrativa, Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira e do Chefe da Divisão Técnica, Senhor Orfileno Miranda Leda, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 96/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Balsas, de responsabilidade dos Senhores Domingos Alves da Silva, Orfileno Miranda Leda, e Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 16/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Balsas/MA, de responsabilidade dos Senhores Domingos Alves da Silva, Orfileno Miranda Leda e Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Domingos Alves da Silva, Orfileno Miranda Leda e Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 –

Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 897/2011 – UTEFI-NEAUD II, de 10 de junho de 2011, a seguir:

b1) fracionamento de despesas referente aos serviços advocatícios (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ arts. 2.º, 23, II e 24, II, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 5.5.4, alínea "a", do RIT n.º 897/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de processo licitatório referente à manutenção de programas de informática, no montante de R\$ 19.734,60 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 5.5.4, alínea "b", do RIT n.º 897/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de processo licitatório referente à elaboração de projetos de ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água, no valor de R\$ 17.499,30 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 5.5.4, alínea "b", do RIT n.º 897/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de processo licitatório referente à locação de caminhão pipa, no montante de R\$ 42.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 5.5.4, alínea "b", do RIT n.º 897/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores os Senhores Domingos Alves da Silva, Orfileno Miranda Leda e Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6711/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Departamento Municipal de Trânsito (DMT) de Balsas/MA

Responsável: Zilbene Dias Monteiro – Diretor-geral (CPF n.º 110.022.204-91), residente na Av. 05, Qd. 06, Casa 03, Cohab I, Balsas/MA, CEP 65800-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Departamento Municipal de Trânsito (DMT) de Balsas, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Zilbene Dias Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 97/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Departamento Municipal de Trânsito (DMT) de Balsas, de responsabilidade do Senhor Zilbene Dias Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão

do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 324/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA, de responsabilidade do Diretor, Senhor Zilbene Dias Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Zilbene Dias Monteiro, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 1340/2011, de 03 de junho de 2011, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório, relativo a despesas com manutenção de semáforos, no montante de R\$ 19.219,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ arts. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 5.4.1, do RIT n.º 1340/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente (art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000/ seção III, item 4.4, do RIT n.º 1340/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Zilbene Dias Monteiro.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º7977/2011 - TCE/MA

Natureza:Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Balsas/MA

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho – Prefeito (CPF n.º 056.886.631-20), residente na Rua Prefeito Edísio Silva, s/n, Centro, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Balsas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento à Procuradoria-geral do Estado. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 98/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Balsas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de

decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 61/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de Balsas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011, a seguir:

b1) Irregularidades nos Pregões nºs 03/2010 (Sesau) e 06/2010 (Sesau), nos Pregões Presenciais nºs 01/2010 (Sesau), 03/2010 (Semdes), 03/2010 (Semed), 03/2010 (Sinfra), 09/2010 (Sinfra), 10/2010 (Cultura), 22/2010 (Sesau), 23/2010 (Sesau), 28/2010 (Sesau), 40/2010 (Sesau), 41/2010 (Sesau), 41/2010 (Semdes) e 41/2010 (Semed), com objetos variados: ausência de pesquisa de preço de mercado e informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária; ausência de justificativa da contratação e falta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da administração (arts. 14, 15, §1º, 40, §2º, II, 43IV e 67 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, arts 3º, I e III e 9º da Lei nº 10.520/2002 e Anexo I, art. 8º, III, “b” e 21, I do Decreto nº 3.555/2000 /Item 3.2.2.1, SEMDES, alíneas “a” e “b”, SESAU, alíneas “a”, “b”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”, SEMED, alíneas “a” e “b”, SINFRA, alíneas “a” e “b”, CULTURA, alínea “a” do Relatório de Informação Técnica n.º 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2010, que tem como objeto o gerenciamento completo do serviço de iluminação pública do Município, tendo como credor a empresa J R Cruz Construtora Ltda, no valor de R\$ 396.000,00 e na Dispensa de Licitação para “contratação de horas/máquina”, tendo como credor a empresa, Ircan Construções, realizados pela SINFRA: ausência de informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária e ausência de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (arts. 14 e 61, parágrafo único da Lei nº 5.194/66 / item 3.2.2.1, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E RECURSOSHÍDRICOS, alínea “a” do Relatório de Informação Técnica n.º 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) Irregularidades nos Convites nºs 06/2010 (Sefaz), 12/2010 (Sefaz), 37/2010 (Sesau), 41/2010 (Semed), 42/2010 (Semdes), 43/2010 (Semdes), 60/2010 (Adm e Gestão de Pessoas) e 72/2010 (Semdes), com objetos variados: ausência de pesquisa de preço de mercado e informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial e falta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da administração (arts. 14, 15, §1º, 40, §2º, II, 61, parágrafo único e 67 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / Item 3.2.2.1, SEMDES, alíneas “c”, “d” e “e”, SESAU, alínea “f”, SEMED, alínea “d”, SEFAZ, alíneas “a” e “b”, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, alínea “a” do Relatório de Informação Técnica n.º 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) – (multa de R\$ 2.000,00) ;

b4) Irregularidades na Inexigibilidade n.º 83/2010, realizada pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como objetos a “Aquisição de materiais pedagógicos do programa Alfa e Beto de alfabetização”, tendo como credor o Instituto Alfa e Beto: a) ausência de declaração do ordenador de despesas contendo informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para execução do objeto contratado, bem como indicação da dotação orçamentária; b) ausência de minuta do contrato, devidamente preenchido e aprovado pela Assessoria Técnica ou Jurídica; e c) ausência da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial (arts. 7º, §2º, III, 14, 38, 61, parágrafo único e 62 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.1, INEXIGIBILIDADE, quadro 01, do Relatório de Informação Técnica n.º 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) irregularidades nas contratações relativas a obras e serviços de engenharia, para construção do terminal rodoviário de Balsas e a construção de um galpão de estrutura moldada de concreto, com boxes para o mercado

livre, tendo em ambos os contratos como credora a empresa IRCON Construções Ltda: ausência de pesquisa de preços de mercado, ausência de apresentação de composição da taxa de BDI (taxa de benefícios e despesas indiretas) e composição dos encargos sociais; ausência de designação formal de representantes da administração para a fiscalização da execução do contrato, com a Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) respectiva e ausência de apresentação pela administração da ART de cargo e função de seu fiscal (arts. 3º, 15, §1º, II e V, 40, §2º, II, 41, 43, IV, 44, 45, 54, §1º e 67 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 12 da Lei n.º 5.194/1966 e arts. 1º e 2º, §1º da lei n.º 6.496/1977 e arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução n.º 425/1998 e Súmula n.º 260-TCU/ Item 3.3.3.1.4, Obras e Serviços de Engenharia na Administração Direta, do Relatório de Informação Técnica n.º 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) – (multa de R\$ 2.000,00).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho;

e) recomendar aos responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Balsas, a necessidade de observar em exercícios futuros, as prescrições do Capítulo II, da Lei n.º 8.666/1993.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7977/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Balsas/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Milhomem Coelho – Prefeito (CPF n.º 056.886.631-20), residente na Rua Prefeito Edísio Silva, s/n, Centro, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 99/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 61/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Balsas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, com eficácia de título

executivo, na forma do art. 172, §3º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, multas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011, a seguir:

b1) Irregularidades nos Convites nºs 03/2010 e 04/2010, que tem como objeto a “aquisição de medicamentos para o Hospital Municipal Balsas Urgente, tendo como credor em ambos os convites a empresa Sana- Comercial de Medicamentos Ltda, no valor total de R\$ 150.934,67: ausência de pesquisa de preço de mercado e informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial e falta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da administração (arts. 14, 15, §1º, 40, §2º, II, 61, parágrafo único e 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/Item 3.2.2.2 do Relatório de Informação Técnica nº 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Irregularidades nos Pregões nºs 08/2010, 12/2010, 32/2010 e 35/2010, diversos credores, cujos objetos são, respectivamente, “Contratação de empresa para realização de exames especializados”, “aquisição de contraste”, “aquisição de um monitor cardioscópico de sinais vitais multiparamétrico” e novamente “contratação de empresa para realização de exames especializados”: ausência de pesquisa de preço de mercado e informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária; ausência de justificativa da contratação e falta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da administração (arts. 14, 15, §1º, 40, §2º, II, 43, IV e 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, arts 3º, I e III e 9º da Lei nº 10.520/2002 e Anexo I, art. 8ª, III, “b” e 21, I do Decreto nº 3.555/2000 / Item 3.2.2.2 do Relatório de Informação Técnica nº 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) Irregularidades no Pregão Presencial nºs 39/2010, que tem como objeto a contratação de serviços de lavagem industrial de roupas hospitalares, tendo como credor a empresa Sociedade Médica Balsense Ltda, no valor de R\$ 157.500,00: ausência de pesquisa de preço de mercado e informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária; ausência de justificativa da contratação e de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial e ainda falta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da administração (arts. 14, 15, §1º, 40, §2º, II, 43, IV, 61, parágrafo único e 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, arts 3º, I e III e 9º da Lei nº 10.520/2002 e Anexo I, art. 8ª, III, “b” e 21, I do Decreto nº 3.555/2000 / Item 3.2.2.2 do Relatório de Informação Técnica nº 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de envio de processo licitatório relativo às notas de empenho nºs 1323/2010, 1326/2010, 1330/2010, 1333/2010 e 1337/2010, tendo como objeto a contratação de “serviços de realizações de exames ambulatoriais”, no valor total de R\$ 52.986,08 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, Item 3.3.3.2.1, III, do do Relatório de Informação Técnica nº 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7977/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Balsas/MA

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho – Prefeito (CPF n.º 056.886.631-20), residente na Rua Prefeito Edísio Silva, s/n, Centro, Balsas/MA, CEP 65.800-000 e Eanes Botelho Fonseca, Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 197.778.413-53), residente na Rua Bendito Leite, n.º 170, Centro, Balsas/MA, CEP n.º 65.800-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Balsas, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho e Eanes Botelho Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 100/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Balsas, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho e Eanes Botelho Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 61/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Balsas, de responsabilidade da Senhora Eanes Botelho Fonseca, Secretária Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho e Eanes Botelho Fonseca, solidariamente, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15

de agosto de 2011, a seguir:

c1) Irregularidades nos Pregões Presenciais nºs 04/2010, 05/2010 e 7/2010, que tem como objetos, respectivamente, “aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar”, “aquisição de carteiras tipo universitárias de madeira” e “locação de veículos”: ausência da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial; falta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da administração e ausência de comprovação de recebimento provisório do objeto (arts. 61, parágrafo único, 67 e 73 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 . II.4. Fundeb. Item 3.2.2.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de envio de processo licitatório relativo às Notas de Empenho nº 164 e 165, para aquisição de peças para veículos, no valor de R\$ 8.318,00 e R\$ 21.381,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009. II.4. Fundeb. Item 3.3.3.4.1, alínea “c”, do Relatório de Informação Técnica n.º 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) Irregularidades na contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Pe. Angelo de Lassalandra e da Unidade Escolar Maria Justina Serrão: ausência de apresentação de composição da taxa de BDI (taxa de benefícios e despesas indiretas) e composição dos encargos sociais; ausência de apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo responsável pela elaboração do Projeto Básico constante do processo licitatório e a respectiva assinatura das mesmas pelo engenheiro responsável e ausência de cópia dos diários de obras do período em cada medição, referente à execução do Contrato (arts. 3º, 4º, 44, 45, 54, §1º, 43, IV e 67, §1º da Lei n.º 8.666/1993, arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 5.194/1966 e art. 1º e 2º, §1º da lei nº 6.496/1977 e arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998. II.4. Fundeb. Item 3.3.3.4.1.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores os Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho e Eanes Botelho Fonseca.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7977/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Balsas/MA

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho – Prefeito (CPF n.º 056.886.631-20), residente na Rua Prefeito Edísio Silva, s/n, Centro, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de

multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 101/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 61/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011, a seguir:

b1) Irregularidades na Tomadas de Preços nº 09/2010, que tem como objeto a contratação de entidade executora de projetos de qualificação social e profissional, para programas de inclusão de jovens, tendo como credor a empresa EDUCON – Educação e Comunicação Ltda, no valor de R\$ 476.961,00 e no Contrato nº 94/2010, para aquisição de veículo, tendo como credor a empresa Tocantins Auto Ltda, no valor de R\$ 47.670,00: ausência da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, falta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da administração especialmente designado (arts. 61, parágrafo único e 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 3.2.2.3 do Relatório de Informação Técnica nº 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) -(multa de R\$ 2.000,00);

b2) Irregularidades nos Pregões Presenciais nºs 17/2010 e 29/2010, tendo como objetos, respectivamente, “aquisição de matéria de consumo e limpeza”, no valor de R\$ 345.904,55 e “ Aquisição de material de construção”, no valor de R\$ 24.296,17: ausência da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial; falta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da administração e ausência de comprovação de recebimento provisório do objeto (arts. 61, parágrafo único, 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/Item 3.2.2.3 do Relatório de Informação Técnica nº 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) -(multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de envio de processo licitatório relativo a locações de veículos, com diversos credores, no valor total de R\$ 98.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009. Item 3.3.3.3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011) -(multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 10362/2010 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2008

Denunciante: Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo Coordenador-geral Vander Oliveira Borges

Denunciado: Prefeitura de Buritirana/MA, representado pelo prefeito José William de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Encaminhamento de suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Buritirana/MA, exercício 2008. Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). José William de Almeida, Prefeito. Não conhecimento. Arquivamento

DECISÃO PL-TCE Nº 33/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Buritirana/MA, exercício 2008, encaminhado pelo Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundeb, Senhor Vander Oliveira Borges, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 158/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao Sr. Vander Oliveira Borges – Coordenador-geral do Fundo de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10865/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão - Pedido de Republicação de Acórdão

Referência: Tomada de contas anual de Gestão da Administração Direta de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2008

Requerente: Ildon Marques de Souza, ex-Prefeito (CPF n.º 003.025.111-72), residente na Estrada do Bom Jesus, n.º 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, OAB/MA n.º 14.826

Ministério Público Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 817/2013. Iniciativa do Senhor Ildon Marques de Souza, então Prefeito de Imperatriz, no exercício financeiro de 2008. Indeferimento do pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 817/2013.

DECISÃO PL-TCE N.º 34/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Ildon Marques de Souza, Prefeito de Imperatriz, no exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 020/2017-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do direito de petição, com base no art. 5.º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;
- b) indeferir o pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 817/2013, considerando a existência da coisa julgada administrativa e ausência de previsão legal, conforme art. 129, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, tendo em vista que o decisório transitou livremente em julgado, sendo os autos enviados ao órgão de origem, em 08 de agosto de 2014;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL – TCE/MA n.º 817/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5847/2012 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Denunciante: Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo Coordenador-geral Vander Oliveira Borges

Denunciado: Prefeitura de Aldeias Altas/MA, representado pelo prefeito José Reis Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Encaminhamento de suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Aldeias Altas/MA, exercício 2010. Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). José Reis Neto, Prefeito. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 35/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Aldeias Altas/MA, representado pelo prefeito José Reis Neto, exercício 2010, encaminhado pelo Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundeb, Senhor Vander Oliveira Borges, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 150/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) dar conhecimento desta decisão ao Sr. Vander Oliveira Borges – Coordenador-geral do Fundo de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5176/2015 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: Jackson Lima dos Santos – presidente da Câmara Municipal

Denunciado: Município de Lago Verde/MA, representado pelo prefeito Raimundo Almeida (CPF nº 134.673.013-04)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pela Câmara Municipal de Lago Verde/MA contra o Município de Lago Verde, em razão de divergência entre o conteúdo da prestação de contas do ano de 2014 apresentada ao TCE/MA e a entregue ao Legislativo municipal pelo Prefeito. Prefeitura Municipal de Lago Verde. Exercício financeiro 2014. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 36/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela Câmara Municipal de Lago Verde/MA, representada pelo Senhor Jackson Lima dos Santos contra o Município de Lago Verde, em razão de divergência entre o conteúdo da prestação de contas do ano de 2014 apresentada ao TCE/MA e a entregue ao Legislativo municipal pelo Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 56/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 11191/2015 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo Coordenador-geral Vander Oliveira Borges

Denunciado: Prefeitura de Chapadinha/MA, representado pela prefeita Maria Ducilene Pontes Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Encaminhamento de suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Chapadinha/MA, exercício 2013. Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeito. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 37/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Chapadinha/MA, representado pela prefeita Maria Ducilene Pontes Cordeiro, exercício 2013, encaminhado pelo Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundeb, Senhor Vander Oliveira Borges, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art.104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 101/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao Sr. Vander Oliveira Borges – Coordenador-geral do Fundo de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10860/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão - Pedido de Republicação de Acórdão

Referência: Tomada de contas anual de Gestão do FUNDEB de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2008

Requerente: Ildon Marques de Souza, ex-Prefeito (CPF n.º 003.025.111-72), residente na Estrada do Bom Jesus, n.º 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, OAB/MA n.º 14.826

Ministério Público Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 812/2013. Iniciativa do Senhor Ildon Marques de Souza, então Prefeito de Imperatriz, no exercício financeiro de 2008. Indeferimento do pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 812/2013.

DECISÃO PL-TCE N.º 38/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Ildon Marques de Souza, Prefeito de Imperatriz, no exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1017/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do direito de petição, com base no art. 5.º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;
- b) indeferir o pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 812/2013, considerando a existência da coisa julgada administrativa e ausência de previsão legal, conforme art. 129, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, tendo em vista que o decisório transitou livremente em julgado, sendo os autos enviados ao órgão de origem, 11 de agosto de 2014;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL – TCE/MA n.º 812/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1257/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Consulente: Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeito de Imperatriz/MA. Processo administrativo. Reforma administrativa no Município. Remanejamento de recursos orçamentários de Secretarias extintas para as que foram criadas. Não conhecimento da consulta por não atender o requisito de admissibilidade previsto no art. 59, §3º da Lei nº 8.258/2005. Aplicação do art. 60 do mesmo dispositivo legal.

Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 39/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito de Imperatriz, acerca da reforma administrativa no Município e o remanejamento de recursos orçamentários de Secretarias extintas para as que foram criadas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 110/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 59, §3º, da Lei nº 8.258/2005, nos termos do art. 60 do mesmo dispositivo legal;
- b) encaminhar ao Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz, cópia desta Decisão, acompanhada da Proposta de Decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
- c) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10861/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão - Pedido de Republicação de Acórdão

Referência: Tomada de contas anual de Gestão do FMS de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2008

Requerente: Ildon Marques de Souza, ex-Prefeito (CPF n.º 003.025.111-72), residente na Estrada do Bom Jesus, n.º 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, OAB/MA n.º 14.826

Ministério Público Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 811/2013. Iniciativa do Senhor Ildon Marques de Souza, então Prefeito de Imperatriz, no exercício financeiro de 2008. Indeferimento do pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 811/2013.

DECISÃO PL-TCE N.º 43/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Ildon Marques de Souza, Prefeito de Imperatriz, no exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 1016/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do direito de petição, com base no art. 5.º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;
- b) indeferir o pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 811/2013, considerando a existência da coisa julgada administrativa e ausência de previsão legal, conforme art. 129, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, tendo em vista que o decisório transitou livremente em julgado, sendo os autos enviados ao órgão de origem, 11 de agosto de 2014;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL – TCE/MA n.º 811/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10862/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão - Pedido de Republicação de Acórdão

Referência: Tomada de contas anual de Gestão de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2008

Requerente: Ildon Marques de Souza, ex-Prefeito (CPF n.º 003.025.111-72), residente na Estrada do Bom Jesus, n.º 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, OAB/MA n.º 14.826

Ministério Público Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 815/2013. Iniciativa do Senhor Ildon Marques

de Souza, então Prefeito de Imperatriz, no exercício financeiro de 2008. Indeferimento do pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 815/2013.

DECISÃO PL-TCE N.º 44/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Ildon Marques de Souza, Prefeito de Imperatriz, no exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 742/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) conhecer do direito de petição, com base no art. 5.º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;

b) indeferir o pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 815/2013, considerando a existência da coisa julgada administrativa e ausência de previsão legal, conforme art. 129, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, tendo em vista que o decisório transitou livremente em julgado, sendo os autos enviados ao órgão de origem, em 08 de agosto de 2014;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL – TCE/MA n.º 815/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10863/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão - Pedido de Republicação de Acórdão

Referência: Tomada de contas anual de Gestão de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2008

Requerente: Ildon Marques de Souza, ex-Prefeito (CPF n.º 003.025.111-72), residente na Estrada do Bom Jesus, n.º 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, OAB/MA n.º 14.826

Ministério Público Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 814/2013. Iniciativa do Senhor Ildon Marques de Souza, então Prefeito de Imperatriz, no exercício financeiro de 2008. Indeferimento do pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 814/2013.

DECISÃO PL-TCE N.º 45/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Ildon Marques de Souza, Prefeito de Imperatriz, no exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 741/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) conhecer do direito de petição, com base no art. 5.º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;

b) indeferir o pedido de republicação do Acórdão PL-TCE n.º 814/2013, considerando a existência da coisa julgada administrativa e ausência de previsão legal, conforme art. 129, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, tendo em vista que o decisório transitou livremente em julgado, sendo os autos enviados ao órgão de origem, em 20 de novembro de 2015;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL – TCE/MA n.º 814/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz

de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10864/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão - Pedido de Republicação de Acórdão e Parecer Prévio

Referência: Prestação de contas anual do Prefeito de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2008

Requerente: Ildon Marques de Souza, ex-Prefeito (CPF n.º 003.025.111-72), residente na Estrada do Bom Jesus, n.º 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, OAB/MA n.º 14.826

Ministério Público Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Pedido de republicação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 111/2013 e do Acórdão PL-TCE n.º 816/2013. Iniciativa do Senhor Ildon Marques de Souza, então Prefeito de Imperatriz, no exercício financeiro de 2008. Indeferimento do pedido de republicação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 111/2013 e do Acórdão PL-TCE n.º 816/2013.

DECISÃO PL-TCE N.º 46/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Ildon Marques de Souza, Prefeito de Imperatriz, no exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 21/2017-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do direito de petição, com base no art. 5.º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;
- b) indeferir o pedido de republicação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 111/2013 e do Acórdão PL-TCE n.º 816/2013, considerando a existência da coisa julgada administrativa e ausência de previsão legal, conforme art. 129, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, tendo em vista que os decisórios transitaram livremente em julgado, sendo os autos enviados à Câmara Municipal em 11 de agosto de 2014;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 111/2013 e do Acórdão PL – TCE/MA n.º 816/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 11194/2016-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Consultante: Werther de Moraes Lima Júnior – Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão

Informação Técnica: Relatório de Instrução n.º 32/2016 – COTEX

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Consulta formulada pelo Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão acerca da aplicabilidade ou não, à Defensoria Pública, das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar – LC nº 101/2000) ao Poder Executivo, em caso deste ultrapassar os limites – prudencial ou máximo - de gastos com pessoal, bem como, da possibilidade do Chefe da Defensoria Pública do Estado do Maranhão de nomear ou enviar projeto para a criação de cargos – Servidores ou Defensores Públicos – respeitando o limite global do ente federativo. Conhecimento e processamento da consulta formulada considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Resposta aos questionamentos, conforme deliberação do órgão pleno do TCE/MA. Encaminhamento da decisão ao consultante. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 168/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Werther de Moraes Lima Júnior, Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão, sobre a aplicabilidade ou não, à Defensoria Pública, das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000) ao Poder Executivo, em caso deste ultrapassar os limites prudencial ou máximo de gastos com pessoal, bem como, da possibilidade do Chefe da Defensoria Pública do Estado do Maranhão de nomear ou enviar projeto para a criação de cargos de servidores ou defensores públicos, respeitando o limite global do ente federativo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 1.º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 761/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem: I. conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 59, inciso V, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº. 8.258/2005;

II – Responder à consulta nos seguintes termos: a) tendo em vista que a Constituição Federal Brasileira vigente dotou às Defensorias Públicas de autonomia administrativa e financeira, nos termos do § 2.º do artigo 134, incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000, até presente data, não se adequou a norma constitucional, ficam as Defensorias Públicas excluídas do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo, previsto na alínea “c” do inciso II do artigo 20 da LRF, não lhes sendo aplicadas, por conseguinte, as restrições dispostas nos artigos 22 e 23 da mesma lei, enquanto não houver a necessária adequação da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) em razão da autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas, pode o Chefe das preditas instituições tanto enviar o projeto de lei para criação de cargos de Servidores ou Defensores Públicos, como realizar as nomeações e os provimentos destes, desde que observadas as exigências contidas nos incisos I e II do § 1.º do artigo 169 da Carta Magna vigente, ou seja, desde que haja situação financeira, equilíbrio econômico orçamentário suficiente e autorização específica nas leis orçamentárias – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sem contudo, desobedecer aos ditames insculpidos nos artigos 16 e 17 da LRF, eis que tais atos podem gerar aumento de despesas;

III – Encaminhar ao consultante, para melhor compreensão do posicionamento deste Tribunal, além desta Decisão, cópia integral dos autos, principalmente do Relatório de Instrução n.º 32/2016 - COTEX e do Parecer n.º 761/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas;

IV – Encaminhar, ainda, cópia desta decisão à Consultoria Técnica em Controle Externo – COTEX, para fins de registro e controle;

V – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para que surta os efeitos legais;

VI – E, ao final, remeter os autos à Coordenadoria de Tramitação Processual/Supervisão de Arquivo – CTPRO/SUPAR, para que proceda ao arquivamento destes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

PAUTA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 10646/2014 - AUDITORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável(eis) ANDRE CABRAL ROSA GUAJAJARA, ANTONIA DE SOUSA GUAJAJARA, ANTONIO MADISON ARAÚJO POMPEU, ARQUILEU PEREIRA DA SILVA, CRISTIANO KIKUI CANELA, ELIAS SOUSA GUAJAJARA, FLAUBERTH RODRIGUES SOUSA GUAJAJARA, JOAO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL, JOSÉ MARCOLINO GAUJAJARA, LIBIANA POMPEU DOS SANTOS, LINDONEZA POMPEU AMORIM LIMA, LÓ PEREIRA DA SILVA, LUCILENE GUAJAJARA, MARCOS MARIANO PEREIRA GUAJAJARA, MARLUCE TOMAZ GUAJAJARA, MAURICIO AMORIM RIBEIRO, OSVALDO AMORIM SOARES, PAULO LEANDRO SIMÕES DA SILVA, PEDRO FERNANDES RIBEIRO, RAIMUNDO ALVES DE SOUSA GUAJAJARA, RAIMUNDO CARLOS DA SILVA GUAJAJARA, RITA DE CASSIA CARNEIRO POMPEU, RUBENS PEREIRA DA SILVA GUAJAJARA, SEBASTIÃO BENTO DE SOUSA LIMA, SURAMA DA SILVA GUAJAJARA SANTOS E UIRAUCHENE ALVES SOARES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: João Carlos Duboc Júnior - OAB/MA6748

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10.724

Advogado: Pedro Américo Dias Vieira - OAB/MA705

Advogado: Fernando da Silva Furtado - OAB/MA10.990

2 - PROCESSO Nº 9358/2015 - RECURSO DE REVISÃO

FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MARANHÃO

Responsável(eis) MARGARETE CUTRIM VIEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Antonio Correa Noletto Júnior e outros - OAB/MA8130

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA12.996

3 - PROCESSO Nº 5502/2007 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER

Responsável(eis) JOÃO BATISTA FREITAS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 5506/2007 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Responsável(eis) GENILDA SOUSA LOPE E MIGUEL CALDAS BASTOS JUNIOR

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 2645/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsável(eis) **MERCIAL LIMA DE ARRUDA**

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

6 - PROCESSO Nº 3167/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Responsável(eis) **ATENIR RIBEIRO MARQUES**

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

7 - PROCESSO Nº 10020/2010 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável(eis) **ANTONIO COELHO DE ARRUDA E TELMA PINHEIRO RIBEIRO**

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA912

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA14.292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA11.338

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

8 - PROCESSO Nº 5952/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável(eis) **OSMAN FONSECA DOS SANTO E TELMA PINHEIRO RIBEIRO**

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA912

Advogado: Safira Costa Pires - OAB/MA10.175

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

9 - PROCESSO Nº 2009/2012 - DENÚNCIA

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Responsável(eis) **JOSÉ RIBAMAR DOURADO NASCIMENTO**

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/04/2017.

10 - PROCESSO Nº 7725/2016 - DENÚNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO

Responsável(eis) **DANILO DOS SANTOS SILVA**

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 3691/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI

Responsável(eis) **ANTONIO RODRIGUES PINHO, FRANCISCO OTACÍLIO RODRIGUES PINHO**

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA9152

Advogado: Adilson Ribeiro Balata - OAB/MA4913

Advogado: Antonio Rafael Araújo Gomes - OAB/MA11.193

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA7323

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho - OAB/MA8310

Observação: PROCESSOS APENSADOS:

Nº 3702/2011 – FMS; Nº 3703/2011 - FMAS; E Nº 37/04/2011 - FUNDEB.

12 - PROCESSO Nº 3702/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI

Responsável(eis) GRACIELIA HOLANDA DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA9152

Advogado: Adilson Ribeiro Balata - OAB/MA4913

Advogado: Antonio Rafael Araújo Gomes - OAB/MA11.193

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA7323

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho - OAB/MA8310

Observação: APENSADOS AO PROCESSO Nº 3691/2011.

13 - PROCESSO Nº 3703/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE MÉDICI

Responsável(eis) ILVANE FREIRE PINHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9152

Advogado: Adilson Ribeiro Balata - OAB/MA 4.913

Advogado: Antonio Rafael Araújo Gomes - OAB/MA11.193

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA7323

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho - OAB/MA8310

Observação: APENSADOS AO PROCESSO Nº 3691/2011.

14 - PROCESSO Nº 3704/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI

Responsável(eis) NEODIR PAULO FOSSATTI

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9152

Advogado: Adilson Ribeiro Balata - OAB/MA4913

Advogado: Antonio Rafael Araújo Gomes - OAB/MA11.193

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA7323

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho - OAB/MA8310

Observação: APENSADOS AO PROCESSO Nº 3691/2011.

15 - PROCESSO Nº 2317/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsável(eis) BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 11724/2016 - DENÚNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Responsável(eis) VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 2833/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsável(eis) LUCELINE DIAS ALMEIDA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Marcel Souza Campos OAB/MA 9162 - OAB/MA9162

Procurador: Márcio André Cutrim de Carvalho - CRC/MA9414/0-0

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

18 - PROCESSO Nº 3019/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Responsável(eis) JOSE DORIERSON RIBEIRO BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Yuri Leandro Ferreira Barros - OAB/MA 11.977

Advogado: Paulo de Tarso Fonseca Filho - OAB/MA3038

Advogado: José Rodrigues Oliveira Neto - OAB/MA 8712-A

19 - PROCESSO Nº 3254/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

Responsável(eis) ANTONIO RODRIGUES DE MELO E FRANKLIM RUDINEY SILVA DOS SANTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 5061/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Responsável(eis) BRAZ ALVES DE MORAES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 5627/2015 - REPRESENTAÇÃO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável(eis) ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES E PAULO GUILHERME LOPES DE ARAUJO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Matheus da Rocha Montes - OAB/MA9155

22 - PROCESSO Nº 12382/2015 - REPRESENTAÇÃO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável(eis) LARISSA ABDALLA BRITTO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 3958/2016 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Responsável(eis) JOAO SANTOS BRAGA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10.724

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA2782-E

Observação: RECURSO DE REVISÃO

VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/03/2017 (após apresentação do relatório do relator).

24 - PROCESSO Nº 4003/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

Responsável(eis) ADAO DE SOUSA CARNEIRO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA8063-A

Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB/MA7614

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA12.257-A

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA7631-A

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA14.692-A

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA13.881-A

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA7823

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA13.268

Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA6074

25 - PROCESSO Nº 4004/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

Responsável(eis) NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA8063-A

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA7614

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA12.257-A

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA7631-A

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA14.692-A

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA13.881-A

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA7823

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA10.424

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA13.268

Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074

26 - PROCESSO Nº 4006/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Responsável(eis) LEILA MARIA REZENDE RIBEIRO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA7614

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA12.257-A

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA7631-A

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA14.692-A

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA13.881-A

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA7823

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA10.424

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA13.268

Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA6074

27 - PROCESSO Nº 4162/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ

Responsável(eis) FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA LIMA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA7614

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA12.257-A

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA7631-A

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA14.692-A

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA13.881-A

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA7823

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA10.424

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA13.268

Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA6074

28 - PROCESSO Nº 1671/2007 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsável(eis) HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA E MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA 9023

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA9758

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10.599

Advogado: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima - OAB/MA9022

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10.724

Advogado: Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos – OAB/MA7096

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11.263

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA 6550

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA10.876

Advogado: Rayssa Melo Sales - OAB/MA14.414

Advogado: Thalys Hermes do Rêgo - OAB/MA 9518

Procurador:Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84

Procurador:Fransuelem dos Santos Alemida CPF 007.123.413-66

Procurador:Ruana Talita Penha de Sá - CPF 044.383.633-73

Procurador:Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

29 - PROCESSO Nº 8226/2009 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável(eis) ADEMAR ALVES PINHEIRO, CARMEM TEREZA MARANHÃO SILVA ERAIMUNDO ERRE RODRIGUES FILHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Ezequias Nunes Leite Baptista - OAB/MA5206

Advogado: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva - OAB/MA2132

Advogado: Marjorie Evelyn Maranhão Silva Matos - OAB/MA 8526

Advogado: João Luciano de Abreu Matos Júnior - OAB/MA 11.170

Advogado: Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva - OAB/MA7334

30 - PROCESSO Nº 688/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

Responsável(eis) HILTON GONÇALO DE SOUSA E TELMA PINHEIRO RIBEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

31 - PROCESSO Nº 5462/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável(eis) DOMINGOS DA COSTA VALE, JOSÉ MAX PEREIRA BARROS, LUIZA COUTINHO

MACEDO E TELMA PINHEIRO RIBEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA912

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA14.292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA11.338

Procurador:Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80

32 - PROCESSO Nº 13001/2016 - REPRESENTAÇÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável(eis) CATARINA DELMIRA BOUCINHAS LEAL E HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Eduardo Aires Castro - OAB/MA5378

Advogado: Francisco Tobias de Castro Neto - OAB/MA10.015

Advogado: Evandro Soares da Silva Júnior - OAB/MA11.515

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 05/04/2017 (Após apresentação da proposta de decisão do Relator).

33 - PROCESSO Nº 3120/2017 - DENÚNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Responsável(eis) FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 3139/2007 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO

Responsável(eis) FILADELFO MENDES NETO E INÁ LUIZA GUTERRES MENDES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA9758

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA7190

Advogado: João Gusmão Netto - OAB/MA10064

Advogado: Kassio Adriano Menezes Gusmao - OAB/MA7842

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993-84

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Senhor Filadelfo Mendes Neto (Ex-Prefeito), impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 64/2014 e do Acórdão PL-TCE nº 431/2014.

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/04/2017.

35 - PROCESSO Nº 3652/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

Responsável(eis) ANTONIO RODRIGUES DE MELO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Procurador: Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF 027.334.433-13

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

36 - PROCESSO Nº 3096/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsável(eis) ANTONIO DINIZ BRAGA NETO E ARIOLANDO FERREIRA BRAGA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA11.657

Advogado: Vitélio Shelley Silva - OAB/MA6740

Advogado: Iana Paula Pereira de Melo - OAB/MA12.704

Observação: Responsáveis: Antonio Diniz Braga Neto (Prefeito) e Ariolando Ferreira Braga (Secretário Municipal de Finanças). Processos apensados: 3101/2010 (FMS), 3104/2010 (FMAS) e 3114/2010 (FUNDEB).

37 - PROCESSO Nº 3101/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS -

GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsável(eis) ANTONIO DINIZ BRAGA NETO E ARIOLANDO FERREIRA BRAGA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11.657

Advogado: Vitélio Shelley Silva - OAB/MA 6740

Advogado: Iana Paula Pereira de Melo - OAB/MA 12.704

Observação: Tomada de Contas de Gestão do FMS. Responsáveis: Antonio Diniz Braga Neto (Prefeito) e Ariolando Ferreira Braga (Secretário Municipal de Finanças). Apensado ao processo nº 3096/2010.

38 - PROCESSO Nº 3104/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsável(eis) ARIOLANDO FERREIRA BRAGA E MARIA EDILENE CANTANHEDE DE ABREU BRAGA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA11.657

Advogado: Vitélio Shelley Silva - OAB/MA 6740

Advogado: Iana Paula Pereira de Melo - OAB/MA12.704

Observação: Tomada de Contas de Gestão do FMAS. Responsáveis: Maria Edilene Cantanhede de Abreu Braga (Secretária Municipal de Assistência Social) e Ariolando Ferreira Braga (Secretário Municipal de Finanças). Apensado ao processo nº 3096/2010.

39 - PROCESSO Nº 3114/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsável(eis) ARIOLANDO FERREIRA BRAGA E CARLOS RESENDE PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA11.657

Advogado: Vitélio Shelley Silva - OAB/MA 6740

Advogado: Iana Paula Pereira de Melo - OAB/MA12.704

Observação: Tomada de Contas de Gestão do FUNDEB. Responsáveis: Carlos Resende Pereira (Secretário Municipal de Educação) e Ariolando Ferreira Braga (Secretário Municipal de Finanças). Apensado ao processo nº 3096/2010.

40 - PROCESSO Nº 4336/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BURITICUPU

Responsável(eis) JOELDA TORRES MEDEIROS, JOSÉ GOMES RODRIGUES, LUIS CARLOS MONTEIRO DA SILVA E LUIZ OTAVIO COSTA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA4947

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA11.909

Observação: Responsáveis: José Gomes Rodrigues (Prefeito), Joelda Torres Medeiros (Secretária Municipal de Ação Social), Luiz Otávio Costa Silva (Secretário Municipal de Controle Interno) e Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças).

41 - PROCESSO Nº 4971/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

Responsável(eis) ROBEVAL COSTA AMARAL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA13.334

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

42 - PROCESSO Nº 3096/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

Responsável(eis) RAIMUNDO ERRE RODRIGUES FILHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 12116/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Responsável(eis) EDUARDO HENRIQUE TAVARES DOMINICI

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 4022/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO DO MEARIM

Responsável(eis) IZALMIR VIEIRA DA SILVA E JOSE PEREIRA BARBOSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: Izalmir Vieira da Silva e José Pereira Barbosa

VISTA AO PROCURADOR PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/6/2016.

45 - PROCESSO Nº 4530/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável(eis) DIONI ALVES DA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/S-9

46 - PROCESSO Nº 3825/2015 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TURIAÇU

Responsável(eis) JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO E SIVALDO JOSE RIBEIRO AMORIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/3/2017.

47 - PROCESSO Nº 11995/2015 - RECURSO DE REVISÃO DÉCIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/PINHEIRO

Responsável(eis) CARLOS AUGUSTO FURTADO MOREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 9/11/2016 (Após proposta de decisão do Relator).

48 - PROCESSO Nº 12731/2016 - REPRESENTAÇÃO GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU

Responsável(eis) JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

49 - PROCESSO Nº 12850/2016 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU

Responsável(eis) JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 267, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Declara inadimplentes os prefeitos, presidentes de câmaras e gestores estaduais que não apresentaram a prestação ou tomada de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional legal e para os efeitos dos arts. 9º, 12, 13 e 34, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, I, II e III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar inadimplentes, em relação à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2016, os gestores do poder executivo e legislativo relacionados nos anexos A e B desta Resolução.

Art. 2º Determinar a instauração de Tomada de Contas dos gestores do poder executivo e legislativo inadimplentes, conforme relacionado nos anexos A e B.

Art. 3º A exclusão dos nomes dos gestores relacionados nos anexos A e B, em decorrência da comprovação de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO A – Relação dos gestores do Poder Executivo que não apresentaram a prestação ou tomada de contas do exercício financeiro 2016

Nº Ordem	Município	Gestor
1	Afonso Cunha	José Leane de Pinho Borges
2	Água Doce do Maranhão	Antonio José Silva Rocha
3	Alto Alegre do Pindaré	Francisco Gomes da Silva
4	Anapurus	Cleomaltina Moreira Monteles
5	Araiozes	Valeria Cristina Pimentel Leal
6	Bacuri	José Baldoino da Silva Nery
7	Benedito Leite	Laureano da Silva Barros
8	Bom Jesus das Selvas	Cristiane Campos Damião Daher
9	Cajapió	Raimundo Nonato Silva
10	Centro Novo do Maranhão	Arnóbio Rodrigues dos Santos
11	Formosa da Serra Negra	Edmilson Moreira dos Santos
12	Governador Archer	Jackson Valério de Sousa Oliveira
13	Governador Edson Lobão	Evando Viana de Araujo

14	Governador Luis Rocha	Francisco Feitosa da Silva
15	Lajeado Novo	Edson Francisco dos Santos
16	Luiz Domingues	José Fernando dos Remédios Sodré
17	Montes Altos	Valdivino Rocha Silva
18	Nina Rodrigues	José Ribamar da Cruz Ribeiro
19	Nova Colinas	Elano Martins Coelho
20	Nova Olinda do Maranhão	Marlon Vale Cutrim
21	Porto Franco	Aderson Marinho Filho
22	Presidente Juscelino	Afonso Celso Alves Teixeira
23	Presidente Sarney	Edison Bispo Chagas
24	Santa Helena	João Jorge de Weba Lobato
25	Santana do Maranhão	Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira
26	São Bento	Carlos Alberto Lopes Pereira
27	São João Batista	Amarildo Pinheiro Costa
28	São João do Paraíso	José Aldo Ribeiro Sousa
29	São José dos Basílios	Francisco Walter Ferreira Sousa
30	São Vicente de Férrer	Maria Raimunda Araújo Souza
31	Sucupira do Riachão	Gilzania Ribeiro Azevedo
32	Turilândia	Alberto Magno Serrão Mendes

GESTORES QUE NÃO PRESTARAM CONTAS DO PERÍODO

Município	Gestor	Período
-----------	--------	---------

Governador Newton Belo	Leula Pereira Brandão	01/01/2016 a 06/03/2016
Marajá do Sena	Manoel Edvan Oliveira da Costa*	02/01/2013 a 31/12/2016
São Francisco do Maranhão	Valdivino Alves Nepomuceno	01/01/2016 a 10/11/2016
São João Batista	Amarildo Costa Pinheiro	01/01/2013 a 18/09/2016
São João Batista	Fabício Costa Correa Junior	18/09/2016 a 31/12/2016

* Gestores não possuem cadastro junto ao Tribunal de Contas - Gestão 2013 - 2016

ANEXO B – Relação dos gestores do Poder Legislativo que não apresentaram a prestação de contas anual do exercício financeiro 2016

Nº Ordem	Município	Gestor
1	Afonso Cunha	Marcos Antonio Ferreira Crispim
2	Alcântara	Ivan de Jesus Moraes Ferreira
3	Anajatuba	Manuel de Jesus Martins Rodrigues
4	Apicum-Açu	Claudio Jorge Lima Cunha*
5	Bequimão	Jorge Ascenção Rodrigues Filho
6	Bom Lugar	Arilson Santos de Andrade
7	Brejo de Areia	Antonia Viana Vitorino*
8	Central do Maranhão	Claudenilson Cardozo Costa
9	Cidelândia	Kelmiton Gualberto Freitas
10	Cururupu	João de Deus Amorim Lopes
11	Duque Bacelar	Maria da Conceição Lima
12	Fernando Falcão	Raimundo Pereira dos Santos*
13	Itaipava do Grajaú	Djalma Bandeira*
14	Lajeado Novo	Luis Oliveira de Carvalho Junior*
15	Nova Colinas	Maria Wilma Leite Noletto
16	Nova Iorque	Odimar Santana Lopes*
17	Nova Olinda do Maranhão	José Alberto Lopes Sousa*
18	Parnarama	Paulo Rodrigues da Silva
19	Pio XII	Hilquias Santos Oliveira
20	Presidente Juscelino	Felipe Costa dos Santos
21	Presidente Sarney	Adelmo Moraes Silva
22	Presidente Vargas	Maria Graciete Oliveira Barros
23	Santa Filomena do Maranhão	Eva Moreira de Sousa Costa*
24	Santa Luzia do Paruá	Marcos Silva Vasconcelos
25	São Bento	Flávio Barbosa Ferreira*
26	São Francisco do Maranhão	Sinésio Tavares da Silva
27	São Raimundo Doca Bezerra	Francisco Eudes da Silva*
28	Sucupira do Riachão	Pedro Henrique Leite de Carvalho
29	Trizidela do Vale	Francisco Freire Araújo Veras

30	Turiação	Raimundo Anilson Fernandes dos Santos
31	Vitória do Mearim	Hélio Vagner Rodrigues Silva*

* Gestores não possuem cadastro junto ao Tribunal de Contas - Gestão 2015 - 2016

Primeira Câmara

PAUTA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 8380/2012 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável.: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 11179/2012 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável.: GUILHERME FREDERICO SOUZA DE ABREU

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 13525/2013 - APOSENTADORIA

GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

Responsável.: HÉLDER LOPES ARAGÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 9510/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 10037/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 10086/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 10300/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 10413/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 10445/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 10548/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 11029/2015 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável.: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 9395/2013 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
Responsável.: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 308/2014 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 7419/2014 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 10789/2014 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 12369/2014 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 2481/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
Responsável.: LUIS HENRIQUE DE MELO FONSECA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 8029/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 11407/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 11433/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 11478/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 11488/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 11497/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 11528/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 11555/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 11594/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 11764/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável.: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 9291/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 1639/2010 - ADMISSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: MARIA HELENA NUNES CASTRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Ricardo Fabrício Cordeiro Castro - OAB/MA 9.835

30 - PROCESSO Nº 13973/2014 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

31 - PROCESSO Nº 11126/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável.: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 11438/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 11473/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 11491/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 11499/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 19 de abril de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 11769/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Buriti/MA

Responsável: Josimar Alves Lima, Presidente da Câmara de Buriti no exercício financeiro de 2015, CPF 004.914.133-35, Avenida Benedito Gonçalves, s/n, Centro, Buriti-MA CEP 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP). Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 12/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 23/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) aplicar multa ao Senhor Josimar Alves Lima, Presidente da Câmara Municipal de Buriti, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma prevista no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, em razão da comunicação dos elementos de fiscalização fora do prazo estipulado nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), descumprindo o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c) determinar ao Presidente da Câmara de Buriti que cumpra as normas contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 67, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento deste processo à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Buriti do exercício financeiro de 2015 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica leve em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados ou informados fora do prazo no SACOP.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5545/2017

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Vista

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Requerente: Francisco Vieira Alves – Prefeito

Procuradores constituídos: Mardonilson de Lima Vieira – OAB/MA nº 17.048, Erivaldo Lima da Silva – OAB/MA nº 11.527 e Fábio Rodrigues Amorim do Carmo – OAB/MA nº 11.868

Exercício financeiro: 2006

DESPACHO

Autorizo, com base na Lei nº 12.527/2011 e nas normas de regência deste Tribunal; a concessão de vista ao processo nº 3186-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de São João do Caru, exercício financeiro 2006, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Edivaldo Prado Nascimento, ao requerente, Senhor Francisco Vieira Alves e/ou seus procuradores habilitados nestes autos, nos termos do requerimento datado de 18/04/2017.

Disponibilize-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para ciência dos interessados;

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3071/2015

ORÍGEM : Município de Pedreiras

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO :2014

RESPONSÁVEL : Sy's Day Raposo de Magalhães

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra SY'S DAY RAPOSO DE MAGALHÃES, Secretária de Educação, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo Nº 3071/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação-FME, exercício financeiro de 2014, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº10340/2016-UTCEX N/05/SUCEX19, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e ficará a disposição uma cópia do Relatório de Instrução nº 10340/2016-UTECEX N°05/SUCEX 19, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 17/04/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3068/2015

ORÍGEM : Município de Pedreiras

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO :2014

RESPONSÁVEL : Sy's Day Raposo de Magalhães

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. SY'S DAY RAPOSO DE MAGALHÃES, Secretária de Educação, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo Nº 3068/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB, exercício financeiro de 2014, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº10260/2016-UTCEX N/05/SUCEX 19, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e ficará a disposição uma cópia do Relatório de Instrução nº 10260/2017-UTECEX Nº05/SUCEX 19, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 17/04/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3065/2015

ORÍGEM : Município de Pedreira

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores

EXERCÍCIO :2014

RESPONSÁVEL : Paulo Rogério de Medeiros Silva

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr PAULO ROGÉRIO DE MEDEIROS SILVA, Secretário de Saúde no período de 19/11/2014 a 31/12/2014, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo Nº 3065/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde-FMS, exercício financeiro de 2014, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº1024/2017-UTCEX N/05/SUCEX 20, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e ficará a disposição uma cópia do Relatório de Instrução nº 1024/2017-UTECEX Nº05/SUCEX 20, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 17/04/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3065/2015

ORÍGEM : Município de Pedreiras

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores

EXERCÍCIO :2014

RESPONSÁVEL : Alexandre do Nascimento Fonseca

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr ALEXANDRE DO NASCIMENTO FONSECA, Secretário de Saúde no período de 01/01/2014 a 31/01/2014, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo Nº 3065/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde-FMS, exercício financeiro de 2014, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 1024/2017-UTCEX N/05/SUCEX 20, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e ficará a disposição uma cópia do Relatório de Instrução nº 1024/2017-UTECEX N°05/SUCEX 20, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 17/04/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Processo nº 5199/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Izarão Alves Lima Neto – Presidente da Câmara

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10042017 UTCEX 4/SUCEX 12.

São Luís/MA, 20 de Abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo: nº 5592/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Exercício Financeiro: 2008

Responsáveis: Francisco Vieira Alves

Assunto: Vista e Cópia

Procuradores: Mardonilson de Lima Vieira, OAB/MA 17048, Erivaldo Lima da Silva, OAB/MA 11527 e Fábio Rodrigues Amorim do Carmo, OAB/MA 11.868

DESPACHO Nº 706/2017- GCONS1ROF

Deordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 5778/2009, na forma legal.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luís, 19 de abril de 2017.
Christian Gomes de Oliveira
Assessora de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 2930/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 2930/2015, que trata Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (FMAS) de Caxias, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10318/2016 UTCEX 5/SUCEX 20, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “ausente”. Fica responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 10318/2016 UTCEX 5/SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/4/2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 2930/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Caxias

Responsável: Maria de Fátima Liguori Trinta

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Maria de Fátima Liguori Trinta, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, para os atos e termos do Processo nº 2930/2015, que trata Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (FMAS) de Caxias, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10318/2016 UTCEX 5/SUCEX 20, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “ausente”. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 10318/2016 UTCEX 5/SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/4/2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 5542/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Francisco Vieira Alves

Advogado: Mardonilson de Lima Vieira OAB nº 17048

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3481/2006, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Francisco Vieira Alves.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, junte-se aos autos correspondentes.

São Luís (MA), 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 5593/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Francisco Vieira Alves

Advogado: Mardonilson de Lima Vieira OAB nº 17048

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 2834/2008, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Francisco Vieira Alves.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, junte-se aos autos correspondentes.

São Luís (MA), 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 12.547/2016

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: R.C.B. Cardoso Comercial – ME e o Município de Vitorino Freire/MA

Responsável: José Leandro Maciel – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a

tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Leandro Maciel, Prefeito Municipal de Vitorino Freire, no exercício financeiro de 2016, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 12.547/2016, que trata de Representação acerca de contratação com a empresa R.C.B. Cardoso Comercial – ME, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Representação nº 9.897/2016/UTCEX2-SUCEX08. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 19/04/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator